



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501988-74.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante ISABELLY DA SILVA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, para fixar a pena pecuniária em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23097

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501988-74.2024.8.26.0540

COMARCA: Mauá

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Paulo Antonio Canali Campanella*

APELANTE: *Isabelly da Silva Souza*

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Isabelly da Silva Souza**, contra a r. sentença de fls. 160/177 (publicada aos 6 de fevereiro de 2025 – fl. 178), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, apela a ré, arguindo, preliminarmente, a nulidade da busca policial, com a absolvição da apelante. No mérito,

pleiteia o afastamento das circunstâncias judiciais negativas, a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 185/219).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 223/228), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 241/244).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

“(...) no 04 de setembro de 2024, por volta das 13h50min, na Rua Frederico Rodrigues de Godói, 116 – Jardim Zaira, nesta cidade de Mauá, a denunciada, para fins de tráfico, guardava em depósito, 1488 invólucros plásticos contendo Cocaína, 331 invólucros plásticos contendo Cocaína, 218 invólucros plásticos contendo crack, 149 invólucros plásticos contendo Cocaína, com massa líquida de 1439,2 (LACRE Nº 0003291, 0003292, 0003293 e 0003295), 328 invólucros plásticos de cannabis sativa, na forma de Skunk, 497 invólucros plásticos contendo cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, 825 invólucros plásticos contendo cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, com massa líquida de 843,2 (LACRE Nº 0003296, 0003297 e 0003298), 227 invólucros plásticos contendo crack, com massa líquida de 126,6 (LACRE Nº 0003294), Ecstasy (LACRE Nº 0003299), consoante auto de exibição/apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação de fls. 23/25 e laudo toxicológico a ser oportunamente

juntado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais militares se encontravam em patrulhamento pelo Jd. Zaíra, Mauá/SP, quando, na Rua Frederico Rodrigues de Godói, avistou 02 (duas) mulheres caminhando pela rua, as quais, ao avistarem a viatura policial, uma delas atravessou a rua, tentando despistar os policiais, o que chamou a atenção da equipe.

Posteriormente, realizaram a abordagem de uma delas, identificada na pessoa de ISABELLY DA SILVA SOUZA, que demonstrou muito nervosismo inicialmente. Indagada, disse que iria para sua casa, que seria no exato local da abordagem.

Diante das suspeitas, considerando ser o local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, a equipe utilizou o cão farejador, que de imediato indicou a residência de ISABELLY como possível local de armazenamento de entorpecentes.

Indagada, ao final, se havia algo de ilícito em sua casa, ISABELLY confessou aos policiais que estava armazenado certa quantidade de material entorpecentes, franqueando a entrada dos policiais na residência e indicando o local exato, qual seja, no interior de uma caixa de papelão próximo ao banheiro da residência.

No interior, foram encontradas fartas quantidades de cocaína, maconha, crack, "skank" e extasy, todos

embalados individualmente e prontos para venda; Por fim, ISABELLY relatou que sua função era de armazenar e embalar as drogas, e que "um motoqueiro" iria recolher os entorpecentes depois.

Diante dos fatos conduziram-na perante a Autoridade Policial.

As circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma como estavam acondicionadas as drogas apreendidas, bem como a confissão informal, indicam a traficância.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência, ISABELLY DA

SILVA SOUZA, qualificada às fls. 08, 12/13, pela prática de atos tipificados pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, requerendo que, autuada a presente, seja o denunciado intimado a oferecer defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei antidrogas, recebendo-se posteriormente a denúncia para se dar curso à instrução, interrogando-se o denunciado, ouvindo-se em instrução o rol abaixo, até final sentença condenatória." (sic – fls. 62/65).

Inobstante as ponderações da defesa, não há nulidades a serem declaradas no presente feito.

Isso porque, a sequência dos fatos não deixa dúvidas de que havia fundada suspeita para a abordagem da apelante, uma vez que, de acordo com os depoimentos dos policiais militares, a abordagem ocorreu porque, em local conhecido como ponto de tráfico – policiais militares observaram duas mulheres caminhando na rua. Então, ao perceber a viatura, uma delas atravessou a rua em aparente tentativa de

despistar a equipe, o que chamou a atenção dos agentes. Diante da suspeita, os policiais abordaram Isabelly da Silva Souza, que demonstrou nervosismo. Questionada, afirmou que estava a caminho de sua residência, situada no local da abordagem. Em seguida, cão farejador providenciado detectou a presença de drogas ilícitas na residência de Isabelly, e com a autorização dela, que confessou que mantinha em depósito drogas ilícitas, diante da fundada razão, ingressaram no imóvel e apreenderam toda a droga que lá se encontrava.

Sobre a questão, já decidiu o Pretório Excelso:

“Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública [...] É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional. Os suspeitos têm direito a um sistema penal democrático e a um processo penal justo, ao tempo em que a sociedade tem direito a viver com tranquilidade nas vias públicas.” (STF, RHC229514 A GR/ PE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/10/2023).

É irrefutável que os policiais militares agiram dentro dos limites de atuação legal, nos moldes dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, ao efetuarem a abordagem em **Isabelly**, por conta da fundada suspeita.

Além disso, a dinâmica evidenciada nas circunstâncias do caso ora em análise também demonstrou a existência de *fundada razão*¹ da situação flagrancial, necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal²), motivo pelo qual o ingresso dos policiais na residência de **Isabelly**, mesmo sem mandado judicial, não configura nulidade, principalmente por se tratar do crime de tráfico, de natureza permanente, prescindindo, portanto, de autorização judicial para a busca domiciliar, máxime em razão da efetiva apreensão de droga ilícita.

Neste sentido:

“Embora a Carta Magna tenha estabelecido a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), é preciso reconhecer, na forma como os Tribunais Superiores têm reiteradamente procedido, que tal direito não é absoluto, sendo inaceitável que a prerrogativa constitucional seja usada para acobertar e incentivar práticas ilícitas.

Com esse propósito, a própria Constituição Federal ressalvou os casos em que é possível quebrar a inviolabilidade da casa, mesmo sem a autorização do morador, sem determinação judicial, sendo a ocorrência de flagrante delito uma dessas possibilidades.

É o que ocorreu na hipótese, pois o delito de posse de arma de fogo é crime permanente, e a situação

¹ STJ HC nº 598.051/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação.

antijurídica se protrai no tempo enquanto perdurar a vontade do agente (de forma omissiva ou comissiva). Assim, o fato é que, enquanto não cessada a conduta proscria, permanece a situação flagrancial e, portanto, não se evidencia irregularidade na conduta dos agentes públicos de entrar na residência onde estavam armazenadas as armas, especialmente após receberem denúncia anônima e o recorrente empreender fuga para dentro do imóvel ao avistar sua aproximação.” (STJ. HC 639171 - Rel. Min. Humberto Martins. Publicado em 14/01/2021).

“O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.” (STJ. AgRg no AREsp 1558876/GO - Rel. João Otávio de Noronha. Publicado em 14/12/2020).

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à

noite. II. A Carta da República, em seu art. 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 39.082/RS, Min. Gilson Dipp, 5ªTurma, j. 17.02.2005).”

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 280 de Repercussão Geral):

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE nº 603.616/RO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015).

E, apenas para que não fique sem registro, a Suprema Corte pronunciou-se, mais uma vez, a respeito da legalidade da busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, no caso o tráfico de drogas, sem a necessidade de qualquer outra medida que a lei não exija, contrariando, assim, o entendimento que havia sido firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (Recurso Extraordinário nº 1.447.939/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.08.2023).

Desse modo, rejeitada a preliminar arguida.

No mérito, **o recurso merece parcial provimento.**

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de tráfico, imputada a apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 17/ 18), assim como pelos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico (fls. 82-4 e 130-2).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade da apelante, senão vejamos.

O policial militar ANDRE MACIEL MARTINS DA ROCHA,

quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que “na ocasião dos fatos encontrava-se em patrulhamento pelo Jd. Zaíra, Mauá/SP, quando, na Rua Frederico Rodrigues de Godói, avistou 02 (duas) mulheres caminhando pela rua que, ao avistarem a viatura policial, uma delas atravessou a rua, tentando despistar os policiais, o que chamou a atenção da equipe; QUE, posteriormente, realizaram a abordagem na nacional, que ora sabe chamar Isabelly Da Silva Souza, que demonstrou muito nervosismo inicialmente; QUE, indagada o motivo de ter atravessado a rua, não soube responder e quando perguntada o local que estava se dirigindo, disse que iria para sua casa, que seria no exato local da abordagem; QUE diante das suspeitas, considerando ser o local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, a equipe utilizou o cão farejador, que de imediato indicou a residência de Isabelly como possível local de armazenamento de entorpecentes; QUE indagada, ao final, se havia algo de ilícito em sua casa, Isabelly confessou aos policiais que estava armazenado certa quantidade de material entorpecentes, franqueando a entrada dos policiais na residência e indicando o local exato, qual seja, no interior de uma caixa de papelão próximo ao banheiro da residência. No interior, foram encontradas fartas quantidades de cocaína, maconha, crack, “skank” e extasy, todos embalados individualmente e prontos para venda; QUE, por fim, Isabelly relatou que sua função era de armazenar e embalar as drogas, e que “um motoqueiro” iria recolher os entorpecentes depois. Diante dos fatos conduziu a mesma até o 04º Distrito Policial de Mauá e, posteriormente, foi encaminhado para este 01º Distrito Policial.” (sic – fl. 10). Em juízo, o policial militar confirmou integralmente seu relato anterior, afirmando que a abordagem ocorreu após a equipe policial avistar duas mulheres caminhando pela via, sendo que uma delas mudou de calçada ao perceber a viatura. Durante a revista, nenhum item ilícito foi encontrado na mochila da apelante, embora houvesse um forte odor característico de drogas. Em seguida o apoio de um cão farejador constataram que no

imóvel havia drogas o que fez que adentrassem na residência da apelante e lá encontrassem e aprendessem as drogas ilícitas.

O policial militar TELLES DE AZEVEDO DIAS, ouvido somente na primeira fase da persecução penal relatou que *“na data de 04/09/2024, por volta de 13h50min, encontrava-se em patrulhamento juntamente com seu colega de farda Andre Maciel Martins Da Rocha, integrantes da VTR E06120 (BAEP), pela localidade do Jd. Zaíra, Mauá/SP, quando os policiais avistaram 02 (duas) mulheres caminhando pela rua Rua Frederico Rodrigues de Godói; QUE uma dessas mulheres - que ora sabe chamar Isabelly Da Silva Souza - ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo e, tentando despistar os policiais, atravessou a rua; QUE diante dos fatos procedeu em abordagem à nacional; QUE, inicialmente, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado; QUE indagada o motivo de ter atravessado a rua, não soube responder; QUE quando perguntada para onde estaria indo, afirmou que para sua própria residência, que seria no exato local da abordagem; QUE considerando o fato que o local é conhecido como ponto de venda de entorpecentes, a equipe passou a utilizar o cão farajedor, que de imediato indicou a residência de Isabelly como possível local de armazenamento de entorpecentes; QUE diante das suspeitas, indagada se havia algo de ilícito em sua casa, Isabelly acabou confessando aos policiais que estava armazenado certa quantidade de material entorpecentes, franqueando a entrada dos policiais na residência e indicando o local exato, qual seja, no interior de uma caixa de papelão próximo ao banheiro da residência; QUE no interior, foram encontradas fartas quantidades de cocaína, maconha, crack, "skank" e extcasy, todos embalados individualmente e prontos para venda; QUE Isabelly relatou que sua função era de armazenar e embalar as drogas, e que "um motoqueiro" iria recolher os entorpecentes depois; QUE diante dos fatos*

conduziu a mesma até o 04º Distrito Policial de Mauá e, posteriormente, foi encaminhado para este 01º Distrito Policial”(sic – fl. 11).

Já a apelante, que na delegacia de polícia optou pelo silêncio (fl. 04). Em juízo, a apelante negou envolvimento com o tráfico de drogas, alegando que retornava para casa, após o trabalho como manicure e se encontrava acompanhada de uma amiga. Relatou que havia uma viatura policial em frente à sua residência e alegou não ter autorizado a revista de sua mochila, a qual, segundo ela, foi realizada mesmo sem consentimento. Declarou ainda que se dirigia à casa de sua avó para buscar sua filha. Questionada sobre seu documento de identidade, afirmou que este estava em sua residência, localizada em frente ao local da abordagem. Além disso, negou ter autorizado a entrada dos policiais em sua casa e declarou desconhecer a existência das drogas encontradas no local, mencionando que uma caixa com frutas destinadas às crianças havia sido deixada ali por alguém que trabalhava no Ceasa e com quem manteve um relacionamento.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar a apelante pela prática do crime pelo qual se viu condenada.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar a apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em

comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

E a alegação de que há discrepância entre os depoimentos e ainda entre estes e a versão da apelante não convence. Em verdade, ante a considerável quantidade e variedade de drogas a defesa pincela inconsistências periféricas numa vã tentativa de enfraquecer a robusta prova produzida em desfavor da apelante.

Noutro giro, a versão exculpatória da apelante, é por demais pueril tendo em vista que vasta quantidade e diversidade de drogas foi encontrada em sua residência, uma dela inclusive com forte odor característico (maconha).

Aliás, a apelante se quer arrolou como testemunha, a fim de comprovar sua versão, a amiga que com ela estava. Assim como, não identificou o indivíduo que, segundo ela, teria deixado as drogas na sua residência.

Também não é demais dizer que o crime de tráfico se consoma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta da apelante encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que **Isabelly** guardava em depósito as drogas para o espúrio comércio.

Nessa toada:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória” (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).

Assim, em razão dos depoimentos dos policiais militares, da apreensão de drogas ilícitas, acondicionadas para venda a varejo (1488

*invólucros plásticos contendo Cocaína, 331 invólucros plásticos contendo Cocaína, 218 invólucros plásticos contendo crack, 149 invólucros plásticos contendo Cocaína, com massa líquida de 1439,2 (LACRE Nº 0003291, 0003292, 0003293 e 0003295), 328 invólucros plásticos de cannabis sativa, na forma de Skunk, 497 invólucros plásticos contendo cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, 825 invólucros plásticos contendo cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, com massa líquida de 843,2 (LACRE Nº 0003296, 0003297 e 0003298), 227 invólucros plásticos contendo crack, com massa líquida de 126,6 (LACRE Nº 0003294), Ecstasy (LACRE Nº 0003299), não se olvidando, ainda, das circunstâncias da prisão, a condenação da apelante, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era o desfecho natural da causa.*

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar.

No primeiro momento a pena foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da natureza das drogas apreendidas - notadamente cocaína e crack, no segundo momento, permaneceu inalterada, ante a inexistência de circunstâncias modificadoras, enquanto no terceiro momento, ante a inexistência de causas alternadoras, foi tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

E não era o caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, a *mens legis* ao instituir o referido redutor foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso dos autos, uma vez que a apelante foi surpreendida, mantendo em depósito em sua residência grande quantidade de drogas ilícitas, tudo a indicar que **Isabelly** não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao

contrário, o seu envolvimento habitual com a atividade criminosa.

Não obedecendo ao mesmo raciocínio, a pena pecuniária ficou estabelecida em 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. No entanto, corrigindo-se a operação fixa-se a pena pecuniária em 583 (quinhentos e oitenta e três) no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, já que a prática criminosa perpetrada, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida.

Também pelos mesmos motivos e não se olvidando do *quantum* da pena, não há cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas trazem ao país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar**, no mérito, dá-se parcial **provimento** ao recurso, para fixar a pena pecuniária em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira
Relator
(assinado eletronicamente)